



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 008 /2021

36ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 24.12.2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/999/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.20106

RECORRENTE: QUIMIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS C. MINERAIS E TINTAS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA.** Após consultas realizadas nos sistemas corporativos da SEFAZ - COMETA/SITRAN, bem como na Escrituração Fiscal Digital – EFD (enviadas pelo contribuinte) restou comprovado à ausência de aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais de entradas, exercício de 2013. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE** em virtude da redução da multa aplicada. Infringência aos artigos 157, 158, c/c 874 e 877 do Decreto nº 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea “m”, da Lei nº 12.670/96 (alterada pela Lei nº 16.258/2017), sobre as operações referentes as NF-e de nº(s) 189, 40777, 43010, 43204, 51297 e 5. Com relação as NF-e de nº(s) 43866, 45018, 26998, 1926, 2422, 49035 e 495, foi aplicada a redução de 2% (dois por cento) do § 12º, do mesmo artigo, considerando que as operações foram devidamente escrituradas e o imposto recolhido. Decisão por maioria de votos e em desconformidade com manifestação oral em Sessão do representante da douta PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO – ENTRADAS; ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL -EFD; SISTEMA CORPORATIVO SEFAZ COMETA/SITRAM. PARCIAL PROCEDENTE.

## 01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

*“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO OU REGISTRAR ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. A EMPRESA EM QUESTÃO NO EXERCÍCIO DE 2013 DEU ENTRADA EM DOCUMENTOS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$ 411.261,08, SEM OS DEVIDOS CONTROLES DE ENTRADAS DA SEFAZ. SEGUE INF. COMP. E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA INFRAÇÃO EM APREÇO.”*



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Apontado como violado os artigos 153, 155, 157 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017.

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>411.261,08</b>
<b>ICMS</b>	<b>0,00</b>
<b>Multa</b>	<b>82.252,22</b>
<b>TOTAL</b>	<b>82.252,22</b>

Constam no caderno processual os seguintes documentos: "Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.07846, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.09625; AR769551404JS; Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.14959 e Arquivos EFD.

Nas Informações Complementares que verificou os documentos fiscais e os registros disponibilizados pelo Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (Cometa/Registro de Passagem/SITRAN), e constatou que, conforme detalhado em planilha em anexo, uma relação de notas fiscais sem os devidos controles da SEFAZ, no exercício de 2013, no montante de R\$ 411.261,08.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação aduzindo em sua defesa o seguinte, em síntese:

- Que não adotou o comportamento infracional descrito no Auto de Infração, motivo da improcedência do lançamento.
- Que a documentação que acobertava as mercadorias se refere a DANFES, documento não elencado no rol do art. 127 do RICMS/CE, razão pela qual não foi verificada a tipificação do fato infringente denunciado, vez que não existe essa obrigação para o DANFE;
- Que nos domínios do CONAT/CE há precedentes admitindo a improcedência de determinada acusação fiscal;
- E mais, no presente, tanto a NF-e 495 e 53273 estão devidamente seladas;
- Em relação à NF-e 53273, o que de fato ocorreu foi que a emitente, para segurar o financiamento, emitiu uma NF de venda e a impugnante (destinatária), emitiu uma NF de devolução (NF 2076);
- Após, a emitente emitiu uma nota fiscal de retorno de remessa (NF 50021) e uma nota fiscal de venda (NF 53272), que está devidamente selada pela SEFAZ, com os mesmos produtos da NF 53273, e que de fato foi o documento que acompanhou a máquina;
- Por esse motivo, entende que o auto de infração seja julgado improcedente;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

Na Instância singular o Auto de Infração foi julgado procedente com a seguinte ementa:

**EMENTA:** *Falta de registro de notas fiscais de aquisição no sistema de controle de entradas da SEFAZ, no período de março/2013, maio/2013, julho/2013 a outubro/2013 e dezembro/2013. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, diante da redução do montante do crédito tributário devido, pois algumas das notas fiscais, objeto da autuação, foram e transmitidas pelo contribuinte via EFD. Decisão amparada nos artigos 157, 158 e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º, bem como nos artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/199. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 (alterada pela Lei nº 16.258/2017), em relação às notas fiscais de números 189, 4077, 43010, 43204, 51297 e 5. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei 12.670/1996 (alterada pela Lei nº 16.258/2017), no que diz respeito às notas fiscais de números 43866, 45018, 26998, 1926, 2422, 49035 e 495. Defesa tempestiva. Decisão sujeita. Decisão sujeita ao reexame necessário.*

Contribuinte foi devidamente cientificado através da Secretaria Geral do CONAT sobre a decisão exarada na Instância Singular, fls.71, no entanto, não apresentou recurso.

Tento em vista a decisão proferida na Instância Singular ser contrária a Fazenda Pública Estadual, o processo foi enviado a 2ª Instância para apreciação do Reexame Necessário, nos termos do art. 104, 2º da Lei nº 15.614/2014.

Assessoria emite o Parecer de nº 117/2020, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o breve relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

Trata-se da análise de REEXAME NECESSÁRIO interposto pelo julgador singular em virtude de decisão contrária a Fazenda Pública Estadual, conforme determina art. 104 da Lei nº 15.614/2014.

No presente caso a empresa QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS, foi acusada de falta de Aposição de Selo Fiscal de Transito em operações com notas fiscais de entradas de mercadorias, no exercício de 2013.

Na Instância singular o auto foi julgado parcial procedente, ante o reenquadramento da penalidade para as operações cujo os documentos foram escriturados no SPED Fiscal,



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

aplicando a redução da multa prevista no § 12 do art. 123, Inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96. Para as demais notas fiscais não escrituradas permaneceu a penalidade indica pelo autuante.

O ilícito foi detectado através do confronto entre as notas fiscais declaradas pelo contribuinte no SPED Fiscal e os sistemas de controle da SEFAZ – COMETA/SITRAM, relativo ao exercício de 2013. No planilha elaborado pelo fiscal, foram detectadas 13 Notas fiscais de entrada sem o selo fiscal de trânsito (189, 40777, 43010, 43204, 43866, 45018, 29698, 1926, 51297, 2422, 49035, 495 e 5) no montante de R\$ 411.261,08.

A obrigação selar os documentos fiscais por ocasião da entrada no Estado, encontra previsão na legislação tributária, precisamente nos arts. 157 e 158 parágrafos 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito.

*Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.*

*Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.*

*§ 1º Na entrada ou saída de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de fronteira, o documento será selado no órgão da circunscrição fiscal do município limítrofe deste Estado, mediante apresentação da respectiva mercadoria.*

*§ 2º Considera-se também posto fiscal de fronteira o localizado no aeroporto, cais do porto, terminais rodoviários e ferroviários e serviços postais.*

*§ 3º No caso do § 1º, quando inexistir órgão do Fisco estadual o contribuinte deve procurar a unidade fazendária do município mais próximo. (redação anterior as alterações do Decreto nº Decreto n.º 32.882/2018)*

No presente caso, restou provado após consulta realizada pela julgador singular junto ao SPED Fiscal, exercício 2013, que parte das notas fiscais haviam sido escrituradas, as de nº(s) 43866, 45018, 26998, 1926, 2422, 49035 e 495), conforme telas impressas e anexadas às fls.48/54 dos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Em relação as referidas notas fiscais, compartilho do entendimento do julgador singular que deve ser aplicada penalidade reduzida prevista no § 12º do art. 123, Inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, com multa de 2% (dois por cento), ficando para as demais operações (Notas fiscais de nº(s) 189, 4077, 43010, 43204, 51297 e 5), multa de 20% do valor da operação ou prestação, conforme redação do artigo abaixo transcrita:

Art. 123 (...)

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;*

*§ 12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.*

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Notas Fiscais Escrituradas	Valor da Operação x 2%	Valor da Multa
43866, 45018, 26998, 1926, 2422, 49035 e 495	R\$ 407.433 x 2%,51	R\$ 8.148,67

Notas Não Escrituradas	Valor da Operação x 20%	Valor da Multa
189, 40777, 43010, 43204 51297, 5	R\$ 3.827,57 x 20%	R\$ 765,51
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 411.261,08</b>	<b>R\$ 8.914,18</b>



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

---

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão Singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA declarada em Primeira Instância.

Decisão por maioria de votos e contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação do representante da douda PGE em Sessão.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/999/2018– Auto de Infração nº 1/201720106. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO: QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento e, em relação a alegação da parte de que a documentação que acobertava as mercadorias, questão desta autuação, se refere a DANFes, e que não há exigência de selagem dos mesmos, conforme art. 127 do Dec. nº 24.569/97 – afastada por unanimidade de votos, considerando que o DANFE é um documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, sendo sua função acompanhar a circulação de mercadoria para controle do fisco, portanto, obrigatório informar o número do selo fiscal da NFe correspondente. No mérito, a 3ª Câmara resolve por unanimidade de votos confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando para as Notas Fiscais não escrituradas o art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017 (20%) e para as Notas Fiscais escrituradas o art. 123, III, “m” combinado com o § 12 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017(2%). Vale destacar que durante a ação fiscal não existiu cobrança do ICMS nas operações autuadas. Nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, manifestou-se pela parcial procedência, aplicando para as Notas Fiscais não escrituradas o art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com a redação à época do fato gerador e, para as Notas Fiscais escrituradas, acatando a decisão monocrática. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Matos Linhares.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 28 de Abril de 2021.

ALEXANDRE MENDES  
DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=Autenticado por AR  
Abi: cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300  
Dados: 2021.02.09 09:48:30 -03'00'

**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
**RELATOR**

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.03.05 15:04:40 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**